

**PARECER JURÍDICO**

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
SERGIO PEREIRA DOS SANTOS  
PREGOEIRO OFICIAL DA CPL DE ITAÚBA/MT

REFERÊNCIA:  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2023-SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 040/2023  
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM.  
RECURSO ADMINISTRATIVO – P.R. EMBALAGENS LTDA

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES.**

1. No tocante a Tempestividade do pleito, é **incontestável sua regularidade**, haja vista o que preconiza a “Lei do Certame” em seu item 15 e 15.5 e o horário e data do protocolo do Recurso em apreço.

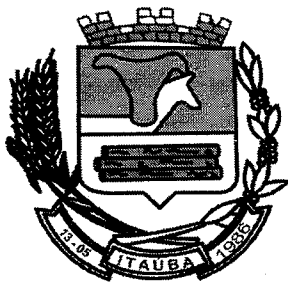
2. Em suas alegações narra a Recorrente:

2.1 Que, “o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa causa grande dúvida acerca da sua veracidade, ainda mais quando apresentados por entes privados, ora que, sabemos que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “alguma empresa amiga” que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os produtos foram ou não entregues, não se atendendo que isso pode facilmente ser descoberto depois”.

2.2 Que, “o atestado de capacidade emitido por pessoa jurídica de direito privado desacompanhado de notas fiscais são elementos que dão insegurança na licitação”.

2.3 Que, “a Nota Fiscal é o único documento hábil a comprovar a veracidade do atestado apresentado”.

2.4 Que, “o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

*técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (pregoeiro ou concorrente) a diligência deve ser realizada”.*

**2.5** *Que, “é oportuno apresentar decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo nº. 210943/2019, que teve como Relator o Conselheiro Sérgio Ricardo”.*

**2.6** *Que, “havendo a falta as Notas Fiscais que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) que os produtos foram entregues.*

**3.** Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebate em sua integralidade as alegações apresentadas pela Recorrente pugnando pela manutenção a decisão r. Comissão.

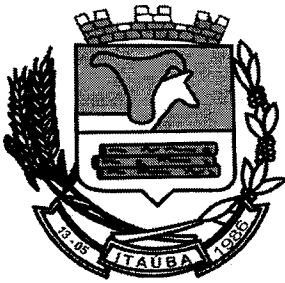
Eis o necessário.

## II – DO DIREITO.

De maneira preliminar, se faz mais que imperioso destacar que todos os atos praticados pelo r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio sob a égide dessa Procuradoria Geral do Município, são estritamente pautados nos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e acima de tudo, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo conforme leciona o art. 3º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

### **LEI FEDERAL Nº. 8.666/1993**

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

Com essa premissa, quando da elaboração e confecção das Leis de Certames que ensejam aquisições e/ou contratações de serviços, a administração pública local alicerça-se no princípio da legalidade, outrora efetivamente denominado basililar.

Nesse contexto, é gritante a infelicidade da Recorrente em “alegar” que a falta de Notas Fiscais (NF) que deram origem ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida caracteriza que esta não conseguiu comprovar que os produtos foram entregues, como a lei e o edital pede.

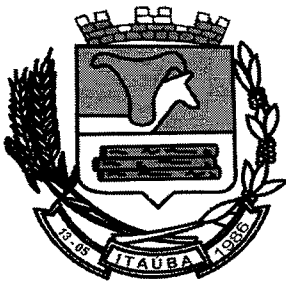
Oras, ao compulsar o Edital de Licitação do PE 023/2023, em nenhum dispositivo consta a exigência de apresentação de Nota Fiscal pela licitante para comprovar o Atestado de Capacidade Técnica, e tampouco há na “Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) tal previsão legal.

Sobre a matéria, o art. 30 é exaustivo no tocante a documentação relativa à qualificação técnica, limitando-se aos documentos listados naquele regramento, o que diga-se de passagem, não há qualquer menção de Nota Fiscal.

Ademais, em análise das jurisprudências colacionadas pela Recorrente, quando da menção de que o “TCU já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (**pregoeiro ou concorrente**) a diligência deve ser realizada”, é nítido que tal dúvida fora apontada pela Recorrente, e na decisão colacionada da “Corte Maior de Contas”, não há menção dessa circunstância.

No mesmo prisma, colacionou-se decisões de nossa *Venerável Corte de Contas* e da *Corte de Contas da União* nas quais decidiram pela aplicação de penalidade ao Responsável pelo Processo de Licitação – o que não guarda regularidade com o caso em concreto sob análise – na clara intenção de induzir o Presidente de Licitação em **desclassificar ilegalmente** a Recorrida pela eventual falta de apresentação de NF, haja vista, não haver tal previsão legal no ordenamento jurídico.

De outro norte, em suas Contrarrazões a Recorrida apresentou seus fundamentos legais, constando de maneira reiterada e ao ver dessa Procuradoria, assistida de razão, que o exercício do contraditório e da ampla defesa, de fato integra cláusulas pétreas em nossa Magna Carta, todavia, é cristalino que a intenção recursal mora na intenção de frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, com alegações incabíveis e protelatórias, atrasando a marcha



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

**processual e em especial, o atendimento do fiel interesse público na conclusão dos trabalhos.**

E na sequência, mesmo sem nenhuma obrigação legal, apresentou a Nota Fiscal nº. 001/2023 data de 22 de fevereiro de 2023 na qual atesta a venda dos produtos, Água Sanitária, Papel Interface, Desinfetante e Copo Descartável à empresa Guarani Climatização Comercio e Serviços Ltda, ou seja, nos exatos termos do que consta do Atestado de Capacidade Técnica, pugnando por fim pela manutenção da decisão proferida pela r. Comissão.

**Inobstante os fatos, esse Procurador que ora subscreve, em 28 de junho de 2023, às 15h57min, diligenciou através de contato telefônico junto ao Sr. Alexander, pelo nº. (65) 9.9260-8898, proprietário da empresa Guarani Climatização e naquela circunstância houve informações de que a Recorrida além, de ser Fornecedora de outra empresa que também é de sua propriedade com sede em Várzea Grande/MT, fornece outros produtos, não só os que consta no Atestado de Capacidade Técnica por ele confeccionado e rubricado como também outros, sempre com agilidade e eficiência.**

Em tempo merece registro que se caso não houvesse a apresentação da sobredita NF pela Recorrida, essa Procuradoria não mediria esforços em promover a diligência citada e havendo a mesma constatação, manteria o mesmo posicionamento de negar provimento ao Recurso.

Essa conclusão não está hospedada na apresentação da NF pela Recorrida, mas sim na convicção de que a administração pública está contratando o melhor preço aos cofres públicos e de que a empresa Recorrida está habilitada para contratar conforme preceitua a Lei do Certame.

Logo, de maneira objetiva essa Procuradoria Geral do Município (PGM) manifesta-se pela Improcedência do Recurso apresentado pela empresa P. R. EMBALAGENS LTDA, e por consequência, a manutenção da decisão proferida pela r. Comissão de Licitação.

### **III – DO PARECER.**

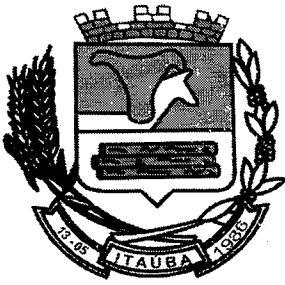
Ante o exposto, manifesta-se essa Procuradoria Geral do Município pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa P. R. EMBALAGENS LTDA diante de sua tempestividade e preenchimento dos requisitos

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

legais, e no mérito seja **NEGADO PROVIMENTO** diante do contexto fático jurídico exposto.

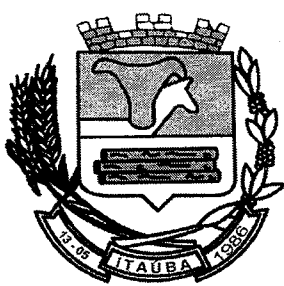
Se faz importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior sobre a matéria, pois tece o entendimento dessa Procuradoria sobre o tema, bem como emerge o posicionamento hodierno da Jurisprudência a luz do que a legislação pertinente preconiza.

É o parecer.

Itaúba-MT, 28 de junho de 2023.

*Wellington P. Costa*  
Procurador Municipal  
Port. 123/2020

**WELINGTON PEREIRA DA COSTA**  
Procurador Municipal  
Port. nº. 123/2020  
OAB-MT 21.696/O



PREFEITURA DE

**ITAÚBA**[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

FLS Nº \_\_\_\_\_

VISTO SERVIDOR

**ATA DA REUNIÃO DE APRECIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA P. R. EMBALAGENS LTDA “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023- SRP”.**

Às 16:00 (dezesseis) horas (horário de mato grosso) do dia 28 (vinte e oito) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (2023), reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, o Pregoeiro Oficial Sr. SERGIO PEREIRA DOS SANTOS e demais membros da equipe de apoio, o Sr. ELEMAR HACK e o Sr. CLAYTON MARTINS RODRIGUES, nomeados através da Portaria nº 002/2022, de 03/01/2022, para nos termos da Lei Nº 8.666/93 de 21/06/93, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e demais dispositivos legais vigentes, proceder a apreciação do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **P. R. EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.043.802/0001-28, cujo fundamento se prende a discordar da Habilitação da empresa **DELTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**. Instado a fornecer Parecer Jurídico sobre o recurso e Procuradoria Municipal, através do advogado Dr. WELINGTON PEREIRA DA COSTA, opinou **CONHECIMENTO** do recurso Administrativo interposto pela empresa P. R. EMBALAGENS LTDA e no mérito seja **NEGADO PROVIMENTO**. Após análise criteriosa das razões manifestadas e com fundamento no Parecer Jurídico mencionado, o Sr. Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, entenderam por bem negar o provimento do recurso administrativo e decidir por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso em questão. Ato contínuo o Sr. Pregoeiro determinou que a decisão ora tomada fosse submetida a apreciação do Ilustre Senhor Prefeito Municipal, fazendo assim cumprir o que determina o art. 4, inciso XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, bem como o item 15.8 do edital. Não havendo mais nada a tratar o Sr. Pregoeiro solicitou que lavrasse a ata para que todos os presentes assinassem a mesma e deu por encerrado a presente Sessão.

PREGOEIRO:

  
SERGIO PEREIRA DOS SANTOS  
Pregoeiro Oficial

EQUIPE DE APOIO:

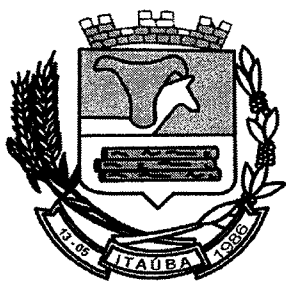
  
ELEMAR HACK  
Membro  
CLAYTON MARTINS RODRIGUES  
Membro

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

FLS Nº \_\_\_\_\_

VISTO SERVIDOR

Do: Pregoeiro Oficial.

Para: Gabinete do Prefeito.

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 040/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 - SRP

## DESPACHO

Venho através do presente encaminhar a vossa excelência todas as partes do processo licitatório sob Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, carnes, hortifrutigranjeiros, materiais de limpeza e utensílios, para a manutenção das diversas secretarias do município de Itaúba/MT, e comunicar que a empresa **P. R. EMBALAGENS LTDA**, ingressou com recurso administrativo por discordar do resultado da licitação em apreço. Após análise criteriosa das razões e contrarrazões manifestadas e com fundamento no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, entendemos por bem negar o provimento e decidir por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo em questão. Isto posto encaminho os autos do processo à apreciação de V. Exa. para, caso haja concordância com a decisão, determina que sejam tomadas as devidas providencias.

Itaúba/MT, 28 de Junho de 2023.

  
SERGIO PEREIRA DOS SANTOS  
Pregoeiro Oficial

RECEBIDO EM:

28,06,2023

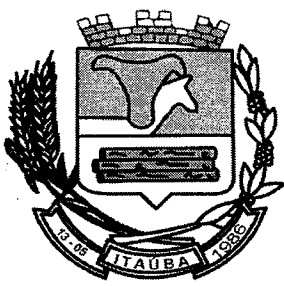


Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

FLS N° \_\_\_\_\_

VISTO SERVIDOR

## JULGAMENTO DE RECURSO

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 – SRP  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 040/2023  
**TIPO DE LICITAÇÃO:** MENOR PREÇO POR ITEM

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, carnes, hortifrutigranjeiros, materiais de limpeza e utensílios, para a manutenção das diversas secretarias do município de Itaúba/MT.

**RECORRENTE:** P. R. EMBALAGENS LTDA.

**ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO**, Prefeito Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e após efetuar a análise da decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, com relação ao julgamento do Recurso Administrativo ora apresentado pela empresa **P. R. EMBALAGENS LTDA**, considerando as alegações constantes no parecer da Procuradoria Municipal, **mantenho** a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, no sentido de manter Habilitada no certame a empresa **DELTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**. Determino, por fim, que seja dada ciência e publicidade a presente decisão, na forma prescrita em lei e, em especial seja notificada a empresa Recorrente e os demais interessados para que o procedimento possa ter os seguimentos de praxe, encaminhando inclusive, a decisão do Sr. Pregoeiro e Parecer Jurídico o qual deu fundamento a tal decisão.

Registre-se

Publique-se.

Intime-se.

Itaúba/MT, em 03 de Julho de 2023.

  
**ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO**  
Prefeito Municipal